

Informação nº: 155/2019 – GAB/SEFIPE

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019.

Processo nº: 22.037/2019-e

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

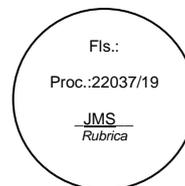
Assunto: Representação

Ementa: Representação oferecida por cidadão referente a possível irregularidade na sua eliminação do concurso público para matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM), do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para provimento de vagas na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção – QBMG-3, para realizar as atividades de mecânica de manutenção de veículos (Veículos/Equipamentos), referente ao Edital nº 1/2016, conduzido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN (e-doc 4897D1D8-e).

Admissibilidade. Pelo conhecimento. Deliberação quanto à medida cautelar requerida.

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
Representante:	Cidadão ¹ .
Teor da Representação:	Ocorrência de possível irregularidade praticada pelo CBMDF referente a sua eliminação do processo seletivo para ingresso na Corporação por descumprimento de regra editalícia.

¹ Precedentes nos Processos nº 17.016/10 (Dec. Liminar 37/14-GPAT, referendada pela Dec. 12/15), nº 12.382/12 (Dec. 3474/12), nº 30.976/12 (Dec. 1666/13), nº 3983/16 (DS 69/16 – GC/PT) e 11826/17 (DR 28/17).



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O Representante é legitimado?	SIM	Cidadão.
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
<p>O representante, candidato eliminado do concurso para ingresso no CBMDF, como Soldado Bombeiro Militar, Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção – QBMG-3, para realizar as atividades de mecânica de manutenção de veículos (Veículos/Equipamentos), assevera que o CBMDF praticou ilegalidade ao não reconhecer que o candidato tão somente atingiu idade limite superior a exigida pelo edital, à época da sua inscrição (a teor da Decisão TCDF nº 2001/2016) por erro exclusivo da Administração.</p> <p>Assevera que, em face de a realização das provas para Soldado Bombeiro Militar estarem marcadas para o mesmo dia, sendo 4 (quatro) especialidades, QBFM-1 Operacional, QBFM-2 - Condutor e Operador de Viaturas, QBFM-3 - Manutenção de Veículos e Equipamentos e QBFM-3 - Manutenção de Aeronaves e Equipamentos, optou por se inscrever para a QBFM-2.</p> <p>À época o candidato atendia o previsto no subitem 4.1, alínea III, do Edital de Abertura n.º 001, de 1º de julho de 2016², qual seja, possuía menos de 29 anos na data de inscrição do concurso.</p> <p>Atendendo a Recomendação nº 11/2016, de autoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público de Contas, o IDECAN alterou o cronograma do Edital nº 001 do presente Concurso Público, publicado no DODF (Edição Extra nº 21, de 1º de julho de 2016) a fim de possibilitar que os candidatos pudessem concorrer ao maior número possível de cargos, conforme a sua especialização.</p> <p>Ato contínuo, as inscrições foram reabertas. Assim, o interessado fez nova inscrição para a especialidade QBFM-03.</p>		

² 4.1 O candidato deverá possuir os seguintes requisitos a serem comprovados na data de convocação para ingresso no CBMDF e matrícula no CFPBM:

I – ser brasileiro;

II – ser voluntário;

III – possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade até a data da inscrição no concurso, em conformidade com a Decisão 2001/2016-TCDF;



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acontece que, nessa época o interessado já contava com 29 anos de idade.

Ato contínuo, o candidato devidamente aprovado, foi convocado para entrega da documentação exigida no edital regulador do processo seletivo. Assim, em face do ultraje da idade exigida no edital (**até 28 anos** na data da inscrição), a Corporação considerou-o não habilitado, o que levou à sua eliminação, consoante Edital nº 40/2018:

1.1 **Relação de candidato não habilitado**, conforme Processo SEI 00053-00051321/2018-49, por **incidir no impeditivo previsto no subitem 4.1, alínea III, do Edital de Abertura n.º 001, de 1º de julho de 2016**, na seguinte ordem: inscrição, nome do candidato, nota final no concurso e classificação.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL NO CONCURSO	CLASSIFICAÇÃO
726001392	Daniel Jackson Da Silva	65	68º

Diante desses fatos, alega que “**o indeferimento ensejador de violação ao direito do candidato aprovado seguir apto a se matricular no curso de formação, revela-se demasiadamente injusto haja vista não ter sido franqueado a este a possibilidade de inscrever-se para concorrer a mais de um cargo a época da primeira inscrição**”.

Ressalta, ainda, que não se insurge contra nenhuma exigência edilícia, haja vista o fato de ser o edital considerado lei entre as partes, mas é notório o fato de que a impossibilidade do candidato participar do curso de formação não observou o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a candidato somente inscreveu-se no concurso após a idade limite por não poder fazê-lo em momento adequado em virtude de falha cometida pela própria administração.

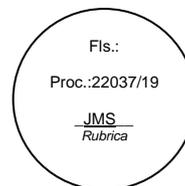
Nesse sentido, assevera que “os motivos elencados nos fatos não se mostram adequados e nem proporcionais, nem mesmo aptos o bastante a ensejar a eliminação do candidato do certame, pois afronta de morte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que o regime jurídico-administrativo não admite.”

Ao fim, destaca que a pretensão do Representante buscada, segundo os argumentos articulados, exige, sob pena de lesão irreparável ou de difícil reparação, a incidência de **medida liminar** que conceda ao Representante, **preventivamente**, o que se confunde com o próprio mérito, o direito de efetivar sua matrícula no Curso de Formação para Praça do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal para a qual foi convocado per meio do Edital no 46, de 15/07/2016, haja vista que somente extrapolou o limite etário fixado em decorrência de mora da Administração Pública.

Da análise

Preliminarmente, convém destacar que pleito similar foi objeto, **tempestivamente**, de impugnação do Edital regulador do certame.

Naquele ocasião a banca examinadora assim se pronunciou:



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

“Os editais foram coordenados e organizados para permitir que os candidatos possam realizar mais de uma inscrição, para turnos distintos. De modo que, dentre os seis concursos realizados concomitantemente, poderá o candidato optar pela participação em dois, de acordo com sua área de formação.

Temos, pois, que o agendamento das provas teve como intuito permitir a ampla concorrência e atendeu aos ditames da legislação distrital.

Insta esclarecer que a Lei 4.949/2012 veda em seu artigo 6º, inciso VII, a realização de provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas da Administração do Distrito Federal em mesma data.

A redação do mencionado artigo é clara ao indicar que a vedação recai tão somente sobre a realização de concursos de carreiras distintas, o que de fato exclui os concursos ora realizados, pertencentes à mesma carreira, qual seja, a de Militar do Corpo de Bombeiros.”

Ressalte-se também que demanda idêntica foi tratada no **Processo nº 21.428/2016**, acerca de denúncia questionando a realização de concursos públicos para o CBMDF com coincidência de horário e data de provas, em suposta afronta à Lei Distrital n.º 4.949/2012.

Naquele feito, segundo o CBMDF, a Comissão de Concurso atendeu ao quanto previsto no art. 6º, inciso VII, da Lei n.º 4.949/2012, pois, **em se tratando do Quadro Geral de Praças, é possível verificar que QBMG-1, QBMG-2 e QBMG-3 são qualificações distintas de um mesmo Quadro – qual seja o Quadro-Geral de Praças Bombeiros Militares, não havendo que se falar em carreiras diversas.**

Na análise de mérito daquele feito, após a manifestação da Corporação, a unidade técnica destacou:

“7. A jurisdicionada traz a lume as disposições da Lei Federal n.º 12.086/2009, que disciplina as **duas carreiras do CBMDF: Oficiais** (distribuída em diferentes Quadros – Combatentes, Complementares, de Saúde, etc.) e **Praças** (dividida em Qualificações). Consta do Anexo II da norma que o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares é composto por três qualificações gerais, a saber: QBMG-1 (Operacional), QBMG-2 (Condutor e Operador de Viaturas) e QBMG-3 (Manutenção).

8. De acordo com a legislação citada, **o CBMDF entende que a vedação prevista na Lei local n.º 4.949/2012 não tem cabimento para os concursos em andamento, uma vez que as três qualificações (QBMG-1, QBMG2, e QBMG-3) pertencem ao Quadro Geral de Praças, não configurando carreiras diversas**, observando-se que apresentam perfil diverso de profissionais.

(...)

Por fim, assevera o CBMDF que as provas para **Praças** serão realizadas em turno distinto daquelas para **Oficiais**, com intervalo de duas horas entre ambas.”

De qualquer sorte, a denúncia perdeu o objeto em face do atendimento de Recomendação do MPDFT, consoante **Decisão nº 126/2016**:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – tomar conhecimento do Memorando n.º 0014/2016–COPEC-CP e anexo (Peça 11), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão Reservada n.º



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

78/2016; II – declarar a perda de objeto da denúncia, pois o CBMDF, acolhendo propostas ofertadas pela Recomendação nº 11/2016 do MPDFT, nos autos que tratou da “Notícia de Fato nº. 08190.041515/16-68”, efetuou o adiamento das provas previstas, para ulterior alteração do Edital, com o intuito de possibilitar aos candidatos a participação em mais de uma seleção, conforme especialização prevista; III – dar conhecimento desta decisão ao denunciante; IV – autorizar o: a) levantamento da chancela de sigilo imposta aos autos; b) arquivamento do processo em exame, bem como do Processo n.º 21.410/2016-e, sem prejuízo de futuras averiguações.

Assim, ao nosso visto, a demanda, à primeira vista, **não comporta indícios de ilegalidade**, vez que a Corporação se ateu às regras editalícias, às quais se vinculam Administração e candidatos³.

Por outro lado, em face do atendimento das **Recomendações nºs 11 e 12/2016**, propostas pelo MPDFT, com aquiescência do MPC, que culminou na reabertura das inscrições do certame, temos que **a matéria comporta temperamentos que ultrapassam a presente fase de admissibilidade**.

Isso, porque, embora o aparente caráter pessoal da demanda, posto que o interessado busca reverter sua eliminação do certame, a questão atinge a todos os candidatos que vieram a se inscrever em outras especialidades oferecidas no processo seletivo, o que atribui o viés de interesse coletivo à representação.

Ademais, em análise perfunctória, verifica-se que o fato de a Corporação ter atendido, “**a bem do interesse público**”, ainda que **discricionariamente**, e sem reconhecer ofensa ao art. 6º, inciso VI, da Lei nº 4949/2012⁴, a recomendação do MPDFT, possibilitando novel inscrição dos candidatos em mais de uma especialidade⁵ para o cargo de Soldado Bombeiro Militar, **ratificando as inscrições precedentes**⁶, nada dispôs sobre possível retroação dos efeitos de ulteriores inscrições decorrentes da reabertura de prazo, entretanto, smj, não seria por todo desarrazoado se a Administração viesse a considerar estas novas inscrições em outras especialidades, como se feita fosse na data da primeira inscrição, quando, de fato, o candidato já manifestara seu interesse em participar do

³ Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o **órgão** ou entidade interessada;
- II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III – o **candidato** inscrito. (Lei nº4949/2012)

⁴ Art. 6º É vedado:

- VII – realizar, na mesma data, **provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas**.

⁵ *in casu*, **QBFM-2** - Condutor e Operador de Viaturas e **QBFM-3** - Manutenção de Veículos e Equipamentos

⁶ O CORONEL QOBM/Comb. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DO CBMDF, no uso de suas atribuições legais, **considerando a prerrogativa de alterar a bem do interesse público os atos administrativos de sua discricionariedade**, atendendo às **Recomendações de nº 11/2016 e 12/2016**, da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, torna pública a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, nos seguintes termos: (...)

- 1.2 Permanecerão **válidas as inscrições homologadas** nos termos do Edital de Homologação de Inscrições publicado em 22 de setembro de 2016. (Edital 005, de 20/10/2016)



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

concurso público e se enquadrava no **subitem 4.1, alínea III, do Edital de Abertura n.º 001, de 1º de julho de 2016** (28 anos de idade) e, somente não o fez, dado o choque de horário das provas registrado em cronograma vigente àquela época, conforme alegado.

Assim, temos que a manifestação requerida desta e. Corte merece análise meritória, em face dos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, interesse público e impessoalidade, motivo pelo qual **somos pelo conhecimento da demanda.**

2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?

SIM

-

3. ANÁLISE:

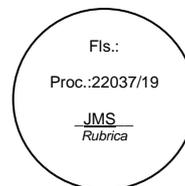
Requisitos	S/N/NA	Motivação
3.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	SIM	Oitiva do CBMDF e da Banca Examinadora – IDECAN podem elucidar o alcance do interesse público almejado pela Corporação ao atender, discricionariamente, as Recomendações nºs 11 e 12/2016 do MPDFT.
3.2 - Há necessidade de realização de inspeção?	NÃO	
3.5 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	Para deliberação do Relator

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

A Representação atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 230 do RI/TCDF.

Desta feita, **somos pelo conhecimento da demanda.**

Por fim, embora os termos da **medida cautelar** requerida se confunda com o próprio mérito da demanda, cabe ao ilustre Relator que vier a ser designado deliberar sobre o pleito, nos termos do art. 277 do RI/TCDF, **caso a demanda ultrapasse a presente fase de admissibilidade.**



5. SUGESTÕES:

Diante do exposto, sugere-se:

- I. **conhecer da Representação** (e-doc 4897D1D8-e), pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;
- II. deliberar quanto à **medida cautelar** cogitada na inicial;
- III. dar ciência desta decisão ao representante, signatário da peça exordial da presente demanda;
- IV. conceder prazo de **5 (cinco) dias** ao CBMDF e ao IDECAN, para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação;
- V. autorizar:
 - a) o encaminhamento de cópia da Representação e do Relatório/Voto, que vier a ser proferido, ao CBMDF e ao IDECAN para subsidiar o atendimento do previsto no item IV precedente;
 - b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

ASSINATURA ELETRÔNICA
Jonato de Mesquita Silva

Assessor Técnico SEFIPE

Senhora Presidente,

De acordo com a manifestação da Assessoria Técnica desta SEFIPE, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Resolução-TCDF nº 140/01, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 174/06 e 229/11.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2019.

ASSINATURA ELETRÔNICA
José Roberto Alcuri Júnior

Secretário de Fiscalização de Pessoal